

## LEGAL ALERT

### NOVO REGIME FISCAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO (OIC): DESENVOLVIMENTOS RECENTES

Em Janeiro de 2015 foi aprovado um novo regime de tributação dos OIC, aplicável aos Fundos e às Sociedades de Investimento Mobiliário e Imobiliário, em vigor desde 1 de Julho de 2015. Em meados de Junho de 2015 a Autoridade Tributária veiculou o seu entendimento por meio de circular, prestando esclarecimentos quanto a algumas das principais características deste novo regime e respectivas disposições transitórias (que não serão analisadas nesta newsletter).

Em termos gerais, **o novo regime fiscal consagra a tributação do investidor enquanto o fundo é apenas tributado, em sede de Imposto do Selo, com base no seu valor líquido global. Contudo, o rendimento obtido por um OIC pode estar sujeito a IRC, caso obtenha outros rendimentos que não sejam de capital, prediais ou mais-valias ou quando estas últimas categorias de rendimentos provenham de fontes localizadas em paraísos fiscais.**

No caso de haver lugar a tributação do rendimento de um OIC, a Autoridade Tributária considera que há um conjunto de gastos que não devem ser dedutíveis para efeitos de apurar o lucro tributável sujeito a IRC. É o caso dos gastos com comissões de depósitos, gastos com compra e venda de valores mobiliários e imóveis (incluindo nestes últimos os encargos de mediação e os impostos que lhe dizem respeito, despesas de condomínio, seguros, Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto de Selo e despesas de conservação e manutenção dos imóveis que integram o seu património), e ainda juros e outros encargos financeiros no caso de o capital ter sido emprestado para financiar a aquisição ou a manutenção dos activos cujos rendimentos são excluídos da tributação, bem como as comissões pagas ao gestor do fundo ou da sociedade. Os custos que a Autoridade Tributária considera dedutíveis incluem as despesas com a fiscalização externa, os gastos com a avaliação do património imobiliário e taxas de supervisão.

Os prejuízos fiscais são dedutíveis aos lucros tributáveis sujeitos a IRC, nos termos gerais deste imposto, aplicando-se a taxa de IRC (21% em 2015) à matéria colectável assim determinada. No entanto, ao contrário da generalidade das empresas a operar em Portugal, os OIC não estão sujeitos à derrama municipal e à derrama estadual. Adicionalmente, os OIC não têm de efectuar pagamentos por conta de IRC e **os rendimentos recebidos não estão sujeitos a retenção na fonte pela entidade que efectua o pagamento.**

A Autoridade Tributária também clarificou que os OIC estão abrangidos pelo regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões, cisões e entrada de activos e ainda que as subscrições em espécie feitas entre OIC's podem ser consideradas uma entrada de activos para efeitos de aplicação do regime acima mencionado.

O regime de neutralidade fiscal é estendido às fusões, cisões e entradas de activos realizadas com OIC residentes noutros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último desde que certos requisitos se encontrem verificados).

A entidade gestora do OIC é solidariamente responsável pelas dívidas de imposto pertencentes ao fundo ou à sociedade por si gerida.

**O activo líquido global dos OIC está sujeito a Imposto do Selo à taxa de 0,0025%, para aqueles que investem exclusivamente em instrumentos de mercado monetário e depósitos bancários e à taxa de 0,0125% para os restantes. O imposto é pago trimestralmente.**

**As pessoas singulares residentes em Portugal que invistam em OIC estão sujeitas a IRS nos rendimentos associados, que são tributados por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%, caso esses rendimentos não sejam auferidos a título profissional.**

**Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal que invistam em OIC estão sujeitos a IRC, sendo o imposto liquidado por retenção na fonte, a título de pagamento por conta, à taxa de 25%.**

**O rendimento auferido por não-residentes que invistam em fundos ou sociedades de investimento mobiliário, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, está isento de tributação em Portugal.**

**Os não-residentes, pessoas singulares ou colectivas, que invistam em fundos ou sociedades de investimento imobiliário são tributados à taxa de 10%.** O rendimento por estes obtido é considerado rendimento proveniente de bens imóveis para efeitos de aplicação do artigo 6º da Convenção de Dupla Tributação aplicável e o rendimento proveniente da venda, incluindo o resgate, de unidades de participação ou de acções é considerado mais-valias para efeitos de aplicação do artigo 13º da Convenção que se mostre aplicável.

Este vantajoso regime fiscal para os não-residentes não se aplica caso estes residam paraísos fiscais ou caso sejam detidos, directa ou indirectamente, em mais de 25% por pessoas singulares ou entidades residentes em território português.

Para aproveitar este regime fiscal o beneficiário não-residente tem de demonstrar que não reside em Portugal. Os requisitos para esta demonstração variam consoante os beneficiários sejam: i) bancos centrais, pessoas colectivas de direito público ou organizações internacionais reconhecidas pelo Estado Português; ii) instituições de crédito, instituições financeiras, fundos de pensões ou companhias de seguro domiciliados em qualquer país da OCDE ou com o qual Portugal tenha celebrado uma Convenção de Dupla Tributação; iii) OIC domiciliados em qualquer país da OCDE ou com o qual Portugal tenha celebrado uma convenção de dupla tributação ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal; iv) outros casos.

Se a prova da não residência em Portugal não tiver sido realizada no prazo e nas condições estabelecidas, podem os titulares dos rendimentos solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto. Em princípio, a Autoridade Tributária procederá ao reembolso dentro de um ano após a apresentação do pedido, findo o qual o titular dos rendimentos terá direito a juros indemnizatórios.

No caso de rendimentos decorrentes de **unidades de participação ou participações sociais adquiridas em mercado secundário**, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de investimento colectivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição. Em caso de incumprimento desta obrigação, a retenção na fonte sobre os rendimentos decorrentes de resgate das unidades de participação é efectuada sobre o montante bruto do resgate.

Bruno Santiago | [brunosantiago@mlgts.pt](mailto:brunosantiago@mlgts.pt)

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)